

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2017:

Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2017

de 24 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico de utilização do Espaço Marítimo Nacional, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do artigo 34 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, Lei do Mar, o Conselho de Ministros decreta:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, abreviadamente designado por RJUEM, em anexo, que é parte integrante ao presente Decreto.
- Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do mar promover todos os actos necessários à correcta execução do presente Decreto.
- Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente
- Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Definições)

Sem prejuízo do que se encontra definido em outros diplomas legais, para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões utilizados têm o significado definido no Glossário em anexo, do qual é parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

O presente Regulamento fixa os mecanismos para o ordenamento e gestão do Espaço Marítimo Nacional, estabelecendo normas quanto:

- a) À elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- b) Ao regime aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo, às licenças de construção na faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
- c) À tributação associada à utilização privativa do espaço marítimo;
- d) Ao acompanhamento e avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo.

Artigo 3

(Âmbito)

- 1. O presente Regulamento aplica-se ao Espaço Marítimo e a todas as actividades e utilizações sujeitas à titularização privativa, incluindo as áreas sob jurisdição das entidades portuárias.
- 2. O presente regulamento não se aplica às actividades que, pela sua natureza, e, atendendo ao seu objecto, visem exclusivamente a defesa da soberania nacional ou da integridade do território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo

SECÇÃO I

(Disposições gerais)

Artigo 4

(Instrumentos de ordenamento)

1. São instituídos, como instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, o Plano de Situação e os Planos de Afectação.

- 2. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo constituem representações descritivas e geo-espaciais que estabelecem a distribuição espacial e temporal dos usos e actividades existentes e potenciais.
- 3. O Plano de Situação e os Planos de Afectação são aprovados pelo Governo, sob proposta do Ministro que superintende a área do mar.

ARTIGO 5

(Finalidade dos instrumentos de ordenamento)

- 1. Os instrumentos de ordenamento têm como finalidade, de entre outros aspectos:
 - a) Executar os objectivos de desenvolvimento estabelecidos nos instrumentos estratégicos de ordenamento e de gestão do espaço marítimo;
 - b) Promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente do mar e dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas;
 - c) Assegurar a preservação, protecção e recuperação dos valores naturais e ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;
 - d) Prevenir os riscos da acção humana minimizando os efeitos decorrentes de catástrofes naturais e das alterações climáticas;
 - e) Ordenar os usos e actividades a desenvolver no espaço marítimo com respeito pelos ecossistemas marinhos;
 - f) Assegurar a salvaguarda do património cultural aquático, visando assegurar a utilização sustentável dos recursos e potenciar a criação de emprego;
 - g) Prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e actividades desenvolvidas no espaço marítimo;
 - h) Garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos de atribuição dos títulos de utilização privativa do espaço marítimo;
 - i) Assegurar a qualidade da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.
- 2. O Plano de Situação e os Planos de Afectação vinculam todas as entidades públicas, bem como os cidadãos, as comunidades locais e as pessoas colectivas de direito privado.
- 3. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional devem assegurar:
 - a) A articulação e compatibilização com os programas e planos territoriais locais, sempre que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada;
 - b) A programação e a concretização dos programas e planos territoriais preexistentes com incidência sobre a área a que respeitem, de forma a assegurar a necessária articulação e compatibilização, identificando expressamente as normas incompatíveis dos programas e planos territoriais preexistentes que devem ser revogadas ou alteradas.

Artigo 6

(Cadastro de Usos e Actividades no Espaço Marítimo Nacional)

1. No contexto do ordenamento do espaço marítimo funciona um serviço de Cadastro de Usos e Actividades no Espaço Marítimo Nacional junto da entidade competente de administração e gestão do espaço marítimo sob tutela do Ministro que superintende a área do mar.

- 2. O conteúdo do Cadastro de Usos e Actividades no Espaço Marítimo Nacional compreende:
 - a) Mapas ou representações descritivas e geo-espaciais que reflectem ou registam a distribuição espacial e temporal dos usos e actividades existentes e potenciais;
 - b) Uma base de dados que integra todas as informações de natureza administrativa, social, ambiental, económica e cultural com expressão geo-espacial.
- 3. O Cadastro de Usos e Actividades no Espaço Marítimo Nacional tem como objectivos:
 - a) Classificar, em termos económicos, os dados dos titulares do direito do uso privativo do espaço marítimo, bem como a sua localização geo-espacial, a forma, as regras e os prazos de utilização;
 - b) Servir de base de fundamentação do ordenamento do espaço marítimo e da distribuição dos usos e utilizações.

Artigo 7

(Cooperação e coordenação transfronteiriça)

Na elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo devem ser asseguradas a cooperação e a coordenação transfronteiriça visando atender a questões de natureza transnacional, podendo recorrer, nomeadamente, às instâncias internacionais existentes ou à cooperação institucional regional.

Artigo 8

(Direito à informação)

- 1. Todos os interessados têm direito a ser informados sobre a elaboração, aprovação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.
- 2. Sem prejuízo do previsto na Lei do Direito à Informação, o direito à informação referido no número anterior compreende:
 - a) Consultar os diferentes elementos que integram os processos, acedendo, designadamente, à informação das diferentes fases do processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento e outra informação, escrita ou gráfica, que fundamente as opções estabelecidas;
 - b) Obter certidões dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo aprovados;
 - c) Obter informações sobre o processo de avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.
- 3. A informação e os dados necessários ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, produzidos por entidades públicas ou disponibilizados em cumprimento de obrigações legais, são disponibilizados gratuitamente, nomeadamente através de tecnologias de informação e comunicação que permitam serviços de pesquisa, visualização e disponibilização, pública nos termos da lei.
- 4. O disposto no número anterior não prejudica a cobrança de taxas previstas na lei nos casos em que sejam requeridas informações que exijam das entidades públicas tratamento acrescido e significativo dos dados.
- 5. O direito de acesso à informação não prejudica, quando devidamente justificado, a salvaguarda da confidencialidade dos dados e a protecção devida a outros direitos existentes, nomeadamente o sigilo comercial e industrial ou os direitos da propriedade intelectual.

Artigo 9

(Direito de participação)

- 1. Todos os cidadãos, bem como as associações científicas, profissionais, sindicais e empresariais, directa ou indirectamente associadas às actividades marítimas, têm o direito de participar na elaboração, alteração, revisão e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.
- 2. O direito de participação referido no número anterior compreende a possibilidade de formulação de sugestões e pedidos de esclarecimento ao longo dos procedimentos de elaboração, alteração, revisão e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, bem como a intervenção na fase de discussão pública que precede obrigatoriamente a respectiva aprovação.

SECÇÃO II

Plano de Situação

Artigo 10

(Âmbito)

- O Plano de Situação compreende a totalidade do espaço marítimo, podendo ser elaborado faseadamente, considerando as zonas marítimas identificadas na Lei do Mar e identifica:
 - a) A distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades existentes e potenciais;
 - b) Os valores naturais e culturais com relevância estratégica para sustentabilidade ambiental e a solidariedade intergeracional, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11

(Conteúdo material)

- 1. O Plano de Situação inclui os seguintes elementos escritos e gráficos:
 - a) A identificação e a distribuição espacial e temporal dos usos e actividades existentes e potenciais, nomeadamente:
 - i) Aquacultura e pesca;
 - ii) Biotecnologia;
 - iii) Recursos minerais;
 - iv) Recursos energéticos e energias renováveis;
 - v) Investigação científica;
 - vi) Recreio, desporto e turismo;
 - vii) Património cultural subaquático;
 - viii) Equipamentos e infra-estruturas.
 - b) A identificação de programas e planos territoriais que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas do plano de situação que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, bem como as respectivas medidas de articulação e de coordenação, designadamente no que respeita à erosão costeira;
 - c) Os fundamentos estratégicos, legais, técnicos e científicos das respectivas indicações e determinações;
 - d) A identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza, nos termos da Lei da Conservação vigente;
 - e) A identificação das redes de estruturas e infra-estruturas e dos sistemas indispensáveis à defesa nacional, à segurança interna e à protecção civil, sempre que não haja prejuízo para os interesses do Estado;

- f) A identificação dos valores correspondentes ao património cultural, material ou imaterial, em meio náutico e subaquático, designadamente, os sítios de interesse arqueológico classificados ou em vias de classificação, inventariados e conhecidos.
- 2. O Plano de Situação inclui ainda a localização dos seguintes elementos relativos à navegação, ilhas artificiais, instalações e estruturas:
 - a) Canais de navegação e esquemas de separação de tráfego;
 - b) Áreas de pilotagem obrigatória;
 - c) Zonas de manobras de dragas;
 - d) Bóias e sistema de sinalização marítima;
 - e) Baixios a descoberto;
 - f) Recifes artificiais;
 - g) Ancoradouros e fundeadouros;
 - h) Portos, marinas e infraestruturas similares;
 - i) Obras de defesa costeira;
 - j) Zonas de depósito de dragados;
 - k) Cabos e ductos submarinos;
 - l) Zonas de deposição de munições e de matérias perigosas;
 - m) Localização de naufrágios e de afundamentos.

Artigo 12

(Conteúdo documental)

- 1. O Plano de Situação é constituído por representação geoespacial do ordenamento que estabelece a distribuição espacial e temporal dos valores, dos usos e das actividades existentes e potenciais.
- 2. Aos elementos de representação geo-espacial referidos no número anterior estão associadas normas de execução que identificam as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de protecção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo nacional.
 - 3. O Plano de Situação é acompanhado por:
 - a) Relatório de caracterização da área e ou volume de incidência:
 - Relatório e declaração ambiental, nos termos da legislação aplicável à avaliação do impacto ambiental.

Artigo 13

(Elaboração do Plano de Situação)

- 1. O processo de elaboração do Plano de Situação respeitante à zona entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial até às 200 milhas marítimas da zona económica exclusiva é precedido de consulta, pelo Ministro que superintende a área do mar, aos órgãos de governo responsáveis pela defesa nacional e delimitação de fronteiras marítimas.
- 2. A elaboração do Plano de Situação é determinada por despacho do Ministro que superintende a área do mar, do qual deve constar:
 - a) A indicação da entidade pública competente responsável pela elaboração do plano;
 - b) O âmbito espacial do plano;
 - c) A indicação da Comissão Consultiva que apoia e acompanha a elaboração do plano;
 - d) O prazo de elaboração do Plano;
 - e) A sujeição do plano à Avaliação Ambiental Estratégica ou às razões que justificam a inexigibilidade desta.

Artigo 14

(Avaliação ambiental)

O Ministro que superintende a área do mar sujeita o Plano de Situação à Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos da legislação aplicável. Os pareceres sobre a Avaliação Ambiental Estratégica são solicitados ao Ministério responsável pela área do ambiente que os emite no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 15

(Comissão Consultiva)

- 1. É criada a Comissão Consultiva do Plano de Situação que apoia e acompanha o desenvolvimento dos respectivos trabalhos, assegurando a sua eficácia e promovendo uma adequada concertação de interesses envolvidos.
- 2. A Comissão Consultiva é composta por representantes dos seguintes organismos e entidades:
 - a) Ministério responsável pela área do Mar;
 - b) Ministério responsável pela área do Ordenamento do Território;
 - c) Ministério responsável pela área da Administração Estatal;
 - d) Ministério responsável pela área do Ambiente;
 - e) Ministério responsável pela área de Ciência e Tecnologia;
 - f) Ministério responsável pela área da Defesa;
 - g) Ministério responsável pela área de Ordem e Segurança Pública;
 - h) Ministério responsável pela área de delimitação de Fronteiras;
 - i) Ministério responsável pela área das actividades desenvolvidas no espaço marítimo, quando aplicável;
 - j) Municípios abrangidos pelo Plano de Situação e Planos de Afectação.
- 3. As regras de funcionamento da Comissão e os membros que a compõem são determinados por despacho do Ministro que superintende a área do mar.
- 4. A Comissão, no desenvolvimento dos trabalhos, tem acesso a toda a informação sobre o Plano de Situação, a qual é fornecida e apresentada pela entidade responsável pela sua elaboração, podendo ainda solicitar todos os esclarecimentos e informações que julgue necessários.
- 5. A Comissão elabora parecer sobre o projecto de Plano de Situação que lhe seja submetido pela entidade responsável pela sua elaboração, o qual deve conter:
 - a) Avaliação sobre a adequação e suficiência do conteúdo material e documental do projecto de plano de situação;
 - b) Avaliação da conformidade do projecto do Plano de Situação com os objectivos enunciados no artigo 5;
 - c) Compatibilidade com os programas e planos territoriais;
 - d) Recomendações.
- 6. A Comissão emite o parecer referido no número anterior no prazo de 30 dias, a contar da submissão do projecto de Plano de Situação.
- 7. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, mediante parecer fundamentado da Comissão, atendendo à complexidade do projecto de Plano de Situação.

Artigo 16

(Representação na Comissão Consultiva)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a designação dos representantes para a Comissão incorpora a delegação ou subdelegação dos poderes necessários a vinculação dos serviços e entidades representados.

- 2. A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades na Comissão substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.
- 3. Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste fundamentadamente a sua discordância, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à emissão do parecer, considera-se que o serviço ou entidade nada tem a opor à proposta de Plano de Situação.

Artigo 17

(Concertação)

- 1. Caso alguma entidade tenha, no âmbito da Comissão discordado expressa e fundamentadamente da proposta de plano, a entidade responsável pela sua elaboração promove, nos 20 dias subsequentes, a realização de uma reunião de concertação, com vista a ultrapassar as objecções formuladas.
- 2. Realizada a reunião de concertação prevista no número anterior, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Situação pondera o parecer e as objecções que não tenham sido ultrapassadas na reunião de concertação, devendo fundamentar o eventual não acolhimento das recomendações.

Artigo 18

(Consulta pública)

- 1. Findos os procedimentos referidos no número anterior, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Situação procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar nos jornais de maior circulação e meios electrónicos habituais, do qual constam os seguintes elementos:
 - a) Período de discussão pública e meios de participação;
 - b) Sessões públicas a que haja lugar;
 - c) Locais onde se encontra disponível o projecto de plano;
 - d) Parecer e actas da comissão consultiva;
 - e) Resultado do processo de concertação.
- 2. O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias.
- 3. Sempre que o Plano de Situação se encontre sujeito a avaliação ambiental, a entidade competente divulga o respectivo relatório ambiental juntamente com os documentos referidos no número anterior.
- 4. A entidade responsável pela elaboração do Plano de Situação pondera as observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos interessados, ficando obrigada a resposta fundamentada, por escrito, perante aqueles que invoquem:
 - a) A incompatibilidade e a desconformidade com planos, programas e projectos, existentes ou em elaboração, que devessem ter sido ponderados;
 - b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis:
 - c) A eventual lesão de direitos subjectivos.
- 5. Findo o período de discussão pública, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Situação pondera e divulga, designadamente, com recurso aos jornais de maior circulação, meios electrónicos habituais os respectivos resultados.

SECÇÃO III

Plano de Afectação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 19

(Noção e efeitos)

Os Planos de Afectação procedem à afectação de áreas e ou volumes do espaço marítimo a usos e actividades não identificados

no Plano de Situação que, quando aprovados, ficam integrados no Plano de Situação, o qual é automaticamente alterado.

Artigo 20

(Conteúdo material)

Os Planos de Afectação incluem, nomeadamente:

- a) A identificação, descrição e a distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades a desenvolver na área e ou volume de intervenção;
- b) As medidas de articulação e de coordenação com planos territoriais e planos de gestão de bacias hidrográficas, que incidam sobre a mesma área e ou volume que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento no que respeita à erosão costeira;
- c) Os fundamentos legais, técnicos e científicos das respectivas indicações e determinações.

Artigo 21

(Conteúdo documental)

- 1. Os Planos de Afectação contem elementos de representação geo-espacial associadas a normas de execução que identificam as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de protecção dos recursos naturais e culturais bem como das boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo.
- 2. O Plano de Afectação é acompanhado por um relatório de caracterização da área ou volume do espaço marítimo.
- 3. Para as áreas potenciais referidas no Plano de Situação, deve-se indicar os critérios a observar na titularização das áreas ou volumes.

SUBSECÇÃO II

Iniciativa pública

Artigo 22

(Elaboração)

- 1. A elaboração dos Planos de Afectação de iniciativa pública é determinada por despacho do Ministro que superintende a área do mar, o qual deve conter:
 - a) A fundamentação e os objectivos para elaboração do plano;
 - b) O âmbito espacial e temporal do plano;
 - c) A indicação da entidade pública competente responsável pela elaboração do plano;
 - d) O prazo de elaboração do plano;
 - e) A sujeição do plano de afectação à avaliação de impacto ambiental, nos termos do artigo seguinte;
 - f) A composição e as regras de funcionamento da Comissão Consultiva para apoio e acompanhamento do desenvolvimento do plano.
- 2. Os Ministros que superintendem as áreas dos usos ou actividades desenvolvidos no espaço marítimo podem, no âmbito da estratégia sectorial vigente, solicitar ao Ministro que superintende a área do mar que desencadeie o processo de elaboração do Plano de Afectação.
- 3. À composição e ao funcionamento da Comissão referida na alínea *f*) do n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15 a 17.
- 4. O despacho referido no n.º 1 é precedido da consulta dos representantes dos vários ministérios que tutelam os sectores de usos ou de actividades desenvolvidos na área do espaço marítimo objecto do Plano de Afectação e zona costeira adjacente, bem como

aos representantes dos municípios directamente interessados, no âmbito das suas competências, os quais se pronunciam no prazo de 15 dias sobre a existência de condicionantes à afectação da área e ou volume aos usos e actividades propostos.

Artigo 23

(Avaliação de impacto ambiental)

- 1. Para efeitos de aplicação da legislação ambiental, o Plano de Afectação é considerado um projecto, ficando sujeito a avaliação de impacto ambiental.
- 2. A avaliação de impacto ambiental do Plano de Afectação deve considerar o relatório ambiental aprovado nos termos do artigo 14.

Artigo 24

(Articulação do Plano de Afectação e planos territoriais)

No âmbito da elaboração do Plano de Afectação, a entidade pública responsável pela sua elaboração deve:

- a) Acautelar a integração da dimensão terrestre dos usos e actividades marítimas, os seus impactos e permitir uma visão integrada do espaço;
- b) Promover a consulta da entidade competente pela elaboração do plano territorial e dos municípios directamente envolvidos caso os usos ou actividades propostos não se compatibilizam com os preexistentes na mesma área, devendo estas pronunciar-se no prazo de 20 dias;
- c) Promover caso existam pareceres divergentes das entidades consultadas, uma reunião de concertação, a realizar no prazo de 10 dias, a contar do último parecer recebido dentro do prazo fixado nos termos do número anterior;
- d) Ponderar, caso o consenso não for alcançado, os pareceres proferidos, devendo fundamentar por escrito, o eventual não acolhimento dos mesmos, particularmente quando esteja em causa a salvaguarda e a protecção de recursos naturais, a adaptação às alterações climáticas, a minimização do risco natural e dos fenómenos de erosão costeira.

Artigo 25

(Elaboração e participação)

- 1. Elaborado o projecto de Plano de Afectação, a entidade competente promove a participação dos interessados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 19.
- 2. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pela elaboração do Plano de Afectação pondera e divulga os resultados, com recurso a jornais de maior circulação e meios electrónicos habituais, os respectivos resultados.

SUBSECÇÃO III

Conflito de usos ou de actividades e relocalização

Artigo 26

(Conflito de usos ou de actividades)

1. No âmbito da elaboração dos Planos de Afectação, quando se verifique um conflito entre usos ou actividades, existentes ou potenciais, na mesma área ou volume do espaço marítimo

nacional, a entidade pública responsável pela elaboração do Plano de Afectação, para efeitos da determinação do uso ou da actividade prevalecente, avalia os seguintes critérios de preferência:

- a) Maior vantagem social e económica para o país;
- b) Máxima coexistência de usos ou de actividades.
- 2. Os critérios de preferência referidos acima são aplicáveis desde que estejam assegurados os valores de biodiversidade identificados e o bom estado ambiental do meio marinho.
- 3. O critério de preferência referido na alínea *a*) do n.º 1 é avaliado de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Criação de número de postos de trabalho;
 - b) Qualificação de recursos humanos;
 - c) Volume do investimento;
 - d) Viabilidade económica do projecto;
 - e) Previsão de resultados;
 - f) Contributo para o desenvolvimento sustentável;
 - g) Criação de valor;
 - h) Sinergias esperadas nas actividades conexas;
 - Responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou actividade.
- 4. Aos parâmetros referidos no número anterior é atribuída igual ponderação, sendo dada prevalência ao uso ou actividade que obtiver maior pontuação na avaliação efectuada.
- 5. O critério referido na alínea *b*) do n.º 1 apenas se aplica quando, de acordo com o critério referido na alínea *a*), haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das actividades conflituantes ou quando o mesmo não seja aplicável.

Artigo 27

(Relocalização de usos ou actividades existentes)

- 1. No âmbito da elaboração de um Plano de Afectação, a preferência por um uso ou actividade, de acordo com os critérios e parâmetros enunciados no artigo anterior, pode implicar a relocalização de usos ou de actividades existentes, quando não seja possível realizar o novo uso ou actividade noutra área ou volume do espaço marítimo nacional.
- 2. A relocalização de usos ou actividades existentes deve ser realizada para outra área ou volume do espaço marítimo nacional com idênticas característica naturais e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior.
- 3. Todos os custos originados pela relocalização de usos ou actividades existentes, bem como os custos previsíveis de contexto que resultem da mesma, são suportados pelos interessados em desenvolver um novo uso ou actividade de que resulta a necessidade de relocalização de usos ou actividades existentes
- 4. Em alternativa à relocalização do uso ou actividade, o titular pode renunciar ao seu direito de utilização privativa do espaço marítimo.
- 5. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado no novo uso ou actividade indemniza o detentor do título dos investimentos que este realizou, ao abrigo do título, em instalações fixas e semifixas, na parte ainda não amortizada, em função da duração prevista e não concretizada do título.
- 6. Quando não seja possível a relocalização do uso ou actividade, por não existir outra área ou volume do espaço marítimo nacional com idênticas características naturais, o titular é indemnizado nos termos do número anterior, bem como pelos lucros cessantes.
- 7. O montante dos custos ou da indemnização prevista nos n.ºs 5 e 6 é acordado entre o interessado no novo uso ou actividade e os titulares do título de utilização do uso ou actividade relocalizado.
 - 8. O acordo referido no número anterior deve ser alcançado

no prazo determinado pela entidade pública responsável pela elaboração do plano, o qual não pode ser inferior a 30 dias contados da decisão pela preferência por um novo uso ou actividade.

- 9. Na falta de acordo entre o interessado na relocalização e os titulares do título de utilização do uso ou actividade relocalizado, o montante dos custos ou da indemnização previsto nos n.ºs 3, 5 e 6 é decidido pela entidade pública responsável pela elaboração do plano, sendo a decisão recorrível e impugnável nos termos gerais.
- 10. Celebrado o acordo entre o interessado no novo uso ou actividade e os titulares do título de utilização do uso ou actividade relocalizado ou decidido o montante dos custos da relocalização ou da indemnização nos termos do número anterior, são prosseguidos os procedimentos de elaboração e de aprovação do plano de afectação, sendo, no final, atribuído o respectivo título ao interessado na relocalização.

ARTIGO 28

(Relocalização por interesse público)

- 1. Independentemente do desenvolvimento de um novo uso ou actividade na mesma área ou volume, quando esteja em causa o interesse público, relacionadas com questões ambientais, o Plano de Afectação pode determinar a relocalização de usos ou actividades existentes.
- 2. O Estado suporta os custos originados pela relocalização ou pela indemnização, salvo se a relocalização resultar da ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO IV

Iniciativa dos interessados

Artigo 29

(Proposta de contrato para ordenamento)

- 1. Os interessados podem apresentar ao Ministro que superintende a área do mar proposta de contrato para ordenamento que tenha por objecto a elaboração de um Plano de Afectação, a qual deve conter os objectivos e a fundamentação para a sua elaboração, bem como a representação geo-espacial com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades a desenvolver.
- 2. O contrato previsto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes públicos relativamente ao conteúdo do Plano de Afectação, e aprovação do plano, bem como à observância dos regimes legais relativos ao uso do espaço marítimo.
- 3. O contrato para ordenamento referido no n.º 1 prevê que, seguidos os trâmites estabelecidos na presente subsecção, com a aprovação do Plano de Afectação é atribuído, ao interessado, o correspondente título de utilização privativa do espaço marítimo.

Artigo 30

(Análise da proposta de contrato para ordenamento)

- 1. Recebida a proposta de contrato para ordenamento que tenha por objecto a elaboração de um Plano de Afectação, o Ministro que superintende a área do mar pode:
 - a) Autorizar a proposta de Contrato instruída nos termos do n.º 1 do artigo anterior e proceder à consulta dos representantes dos vários ministérios que tutelam os sectores de usos ou de actividades desenvolvidos no espaço marítimo, bem como dos representantes dos

- municípios directamente interessados, na área das suas competências, os quais se pronunciam no prazo de 15 dias sobre a existência de condicionantes à afectação da área e ou volume aos usos e actividades propostos;
- b) Indeferir liminarmente, no prazo de 20 dias, quando a análise da proposta resultar que a mesma é manifestamente contrária às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insusceptível de suprimento ou de correcção;
- c) Indeferir a proposta em virtude do uso ou actividade proposto pelo interessado estar em conflito com outros usos ou actividades, no prazo de 20 dias, passando o Plano de Afectação a ser elaboração por entidade pública, nos termos do disposto nos artigos 22 a 25.
- 2. Se na sequência da consulta referida na alínea *a*) do número anterior se concluir que não existem condicionantes à afectação da área e ou volume aos usos e actividades propostos, o Ministro que superintende a área do mar profere despacho, devidamente fundamentado, que explicite, designadamente:
 - a) A fundamentação e os objectivos atinentes à elaboração do Plano de Afectação;
 - b) As razões que justificam a adopção dos procedimentos de formação do contrato relativo ao ordenamento;
 - c) A articulação do Plano de Afectação e a coerência com o Plano de Situação;
 - d) O âmbito espacial e, se aplicável, o âmbito temporal do plano de afectação;
 - e) A sujeição do Plano de Afectação à avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 23;
 - f) A indicação do interessado na elaboração do Plano de Afectação;
 - g) A entidade pública competente responsável pelo plano;
 - h) O prazo de elaboração do plano;
 - i) A constituição de uma comissão consultiva de apoio e acompanhamento do desenvolvimento do plano;
 - j) O prazo para consulta pública da proposta de contrato para ordenamento.

Artigo 31

(Consulta pública da proposta de contrato para ordenamento)

- 1. A proposta de contrato para ordenamento e o despacho referidos nos artigos 29 e 30 respectivamente são objecto de consulta pública, por período não inferior a 15 dias, a qual deve ser divulgada, por recursos a jornais com maior circulação e meios electrónicos habituais, com a antecedência mínima de cinco dias, para a apresentação de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito de elaboração do Plano de Afectação, bem como para a apresentação de propostas por outros interessados.
- 2. Se houver manifestação de interesse por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da actividade constante da proposta de contrato para ordenamento ou para o desenvolvimento de usos ou actividades conflituantes, é determinado que o Plano de Afectação é elaborado por entidade pública, nos termos dos artigos 22 a 25.
- 3. Não existindo qualquer manifestação de interesse, por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da actividade constante da proposta de contrato para ordenamento ou para o desenvolvimento de usos ou actividades concorrentes e se inexistirem questões que obstem à contratualização, é celebrado o contrato.

Artigo 32

(Elaboração do Plano de Afectação)

- 1. Celebrado o contrato para ordenamento, o interessado elabora e conclui o projecto de Plano de Afectação, o qual deve conter o conteúdo documental referido no artigo 21.
- 2. O interessado submete o projecto à entidade pública responsável pelo plano, que o analisa no prazo de 10 dias e, em caso de concordância, promove a discussão pública, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.
- 3. O projecto de Plano de Afectação sujeito a discussão pública é acompanhado do contrato para ordenamento e do despacho que determinou a elaboração do plano.
- 4. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pelo plano, no prazo de 20 dias, pondera e divulga, com recurso a meios electrónicos, os respectivos resultados.

Artigo 33

(Articulação do Plano de Afectação com planos territoriais)

No âmbito da elaboração do Plano de Afectação, quando a entidade pública responsável pelo plano conclua que os usos ou actividades propostos não se compatibilizam com os planos territoriais preexistentes com incidência sobre a mesma área, promove a consulta da entidade responsável pela elaboração do programa ou plano territorial e dos municípios directamente interessados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 25.

SECÇÃO IV

Dinâmica dos instrumentos de ordenamento

Artigo 34

(Dinâmica do Plano de Situação)

O Plano de Situação pode ser objecto de correcções materiais, de alteração, de revisão e de suspensão.

Artigo 35

(Correcções materiais do Plano de Situação)

- 1. As correcções materiais do Plano de Situação são admissíveis para efeitos de:
 - a) Correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga;
 - Acertos e correcções de erros materiais manifestos na representação cartográfica;
 - c) Correcções das normas de execução ou da representação geo-espacial determinadas por incongruência entre si;
 - d) Correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o acto original e o acto efectivamente publicado no Boletim da República.
- 2. As correcções materiais podem ser efectuadas a todo o tempo pelo Ministro que superintende a área do mar, sendo publicadas na mesma série do *Boletim da República* em que foi publicado o plano de situação.

Artigo 36

(Alteração do Plano de Situação)

- 1. O Plano de Situação é alterado nas seguintes situações:
 - a) Automaticamente, mediante a aprovação dos Planos de Afectação ou da emissão ou cessação de título de utilização privativa do espaço marítimo;

- b) Sempre que se verifique uma alteração das condições ambientais, designadamente a verificada no âmbito da avaliação do bom estado ambiental do meio marinho, uma alteração da segurança marítima ou uma alteração das perspectivas de desenvolvimento económico e social, desde que a alteração do plano tenha carácter parcial;
- c) Na sequência de entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente de planos territoriais aprovados por resolução do Conselho de Ministros que incidam, total ou parcialmente, sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento.
- 2. Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, as alterações do Plano de Situação seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente Regulamento para a sua elaboração, acompanhamento e publicação.
- 3. A alteração do Plano de Situação nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 é efectuada por adaptação, através da reformulação do Plano de Situação, devendo as adaptações estar concluídas no prazo de 90 dias a contar da data da sua aprovação.

Artigo 37

(Revisão do Plano de Situação)

- 1. A revisão do Plano de Situação pode decorrer:
 - a) Da necessidade de adequação à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, tendo em conta os relatórios de avaliação do mesmo;
 - b) De situações de suspensão do Plano de Situação e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram.
- 2. A revisão prevista na alínea a) do número anterior só pode ocorrer cinco anos após a entrada em vigor do Plano de Situação, salvo no caso de alteração das condições ambientais.
- 3. A revisão do Plano de Situação implica a reconsideração e a reapreciação globais, com carácter estrutural e essencial, das peças gráficas e escritas.
- 4. A revisão do Plano de Situação segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente Regulamento para a sua elaboração, acompanhamento e publicação.

Artigo 38

(Suspensão do Plano de Situação)

- 1. O Plano de Situação pode ser total ou parcialmente suspenso quando se verificarem circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do espaço marítimo e que ponham em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.
- 2. A suspensão, total ou parcial, do Plano de Situação é determinada por resolução do Conselho de Ministros.
- 3. O acto que determina a suspensão deve conter a fundamentação, o prazo, o qual não pode ser superior a um ano, e a incidência espacial da suspensão, bem como indicar expressamente, se aplicável, as normas de execução suspensas e medidas cautelares.

Artigo 39

(Suspensão dos procedimentos de elaboração dos Planos de Afectação)

1. Os procedimentos de elaboração de Planos de Afectação podem ser suspensos a partir da data fixada para o início do

período de discussão pública e até à data da entrada em vigor da alteração ou revisão do plano de situação.

- 2. Cessando a suspensão referida no número anterior, a elaboração do Plano de Afectação deve respeitar o novo Plano de Situação ou a sua alteração ou revisão.
- 3. Caso a alteração ou revisão do Plano de Situação não entrem em vigor no prazo de 90 dias desde a data do início da respectiva discussão pública, cessa a suspensão prevista no n.º 1, devendo, nesse caso, prosseguir a apreciação dos procedimentos de elaboração e aprovação dos Planos de Afectação.

Artigo 40

(Depósito e consulta)

- 1. A autoridade competente de administração e gestão do espaço marítimo sob tutela do Ministro que superintende a área do mar procede ao depósito dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo com conteúdo integral previsto no presente Regulamento, incluindo as correcções materiais, alterações, revisões e suspensão de que sejam objecto, disponibilizando a sua consulta a todos os interessados.
- 2. Os interessados podem consultar os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo em suporte informático e através de sistema de pesquisa *online* de informação pública.

CAPÍTULO III

Utilização do Espaço Marítimo Nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41

(Domínio público)

- 1. O Espaço Marítimo Nacional é de domínio público.
- 2. Todas as utilizações que não impliquem reserva de área ou volume de espaço marítimo não carecem de título de utilização privativa.

Artigo 42

(Utilização privativa)

Considera-se utilização privativa do espaço marítimo a utilização mediante a reserva de uma área ou volume para um aproveitamento do espaço marítimo, ou seus recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

Artigo 43

(Títulos de utilização privativa)

- 1. O direito de utilização privativa do espaço marítimo é atribuído por concessão, licença ou autorização.
- 2. A atribuição da TUPEM obriga o seu titular a uma utilização efectiva e a assegurar a adopção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho.
- 3. A atribuição do título depende da prévia verificação das condições fixadas no mesmo e obriga, designadamente:
 - a) À observância das normas e princípios previstos no presente Regulamento;

- b) Ao cumprimento do disposto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.
- 4. O titular do TUPEM está obrigado, após a extinção do respectivo direito, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições do meio ambiente que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício, nos termos do disposto no artigo 68.

Artigo 44

(Uso ou actividade previsto no Plano de Situação)

- 1. Estando o uso ou actividade previsto como potencial no Plano de Situação, a atribuição de TUPEM é realizada através de procedimento iniciado a pedido do interessado.
- 2. A atribuição de TUPEM pode ainda ser realizada através de procedimento iniciado pelo Ministro superintende a área do mar, ouvidos os ministros responsáveis pela área do ambiente e do sector do uso ou actividade a desenvolver visando promover o melhor aproveitamento económico do mar nos termos do artigo 59.

Artigo 45

(Uso ou actividade não previsto no Plano de Situação)

- 1. Se o uso ou actividade pretendido não estiver previsto como uso ou actividade potencial no Plano de Situação, a atribuição de TUPEM depende da prévia aprovação de um plano de afectação.
- 2. Sempre que o Plano de Afectação tenha sido elaborado por uma entidade privada, através da contratualização prevista nos artigos 29 a 33, com a aprovação do Plano de Afectação é atribuído ao interessado o correspondente TUPEM.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, os respectivos títulos de utilização são emitidos, pelo Ministério responsável pelo sector do mar, no prazo de 10 dias contados da publicação do Plano de Afectação.

Artigo 46

(Entidade competente pela atribuição do TUPEM)

- 1. Os títulos de utilização privativa do espaço marítimo são emitidos pelo Ministro que superintende a área do mar e incluemse neste âmbito os pedidos para a utilização privativa solicitados para ocupação de espaço marítimo nacional para além do limite exterior do mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas.
- 2. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Ministro que superintende a área do mar para atribuição do título de utilização privativa não prejudicam as competências legais de outras entidades no âmbito dos procedimentos aplicáveis ao exercício de um uso ou de uma actividade.

SECÇÃO II

Concessão

Artigo 47

(Utilizações sujeitas a concessão)

- 1. A utilização privativa do espaço marítimo que faça uso prolongado de uma área ou volume está sujeita a prévia concessão.
- 2. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração igual ou superior a 12 meses.
 - 3. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos.
- 4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os termos e condições de utilização privativa do espaço marítimo, por via de Concessão, para áreas superiores a 100 km² (cem quilómetros quadrados).

- 5. Compete ao Ministro que superintende a área do mar aprovar os termos e condições de utilização privativa do espaço marítimo, por via de Concessão, para áreas não superiores a 100km² (cem quilómetros quadrados), bem como para volumes de água para diferentes utilizações.
- 6. Pela concessão é devida taxa anual de utilização privativa do espaço marítimo, incluindo quando resulte de utilização privativa para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.
- 7. A utilização privativa de área ou volume adicional ao estabelecido legalmente, no espaço marítimo, para o desenvolvimento da actividade requerida, está sujeita ao pagamento de taxa de utilização especial a ser definida por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e do mar.

Artigo 48

(Contrato de concessão)

- 1. A concessão de utilização do espaço marítimo é atribuída nos termos de contrato celebrado entre a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa e o concessionário, emitido através dos serviços centrais do Ministério responsável pela área do mar.
- 2. As condições de concessão podem ser revistas nos termos previstos no contrato de concessão.
- 3. A concessão de utilização privativa do espaço marítimo é celebrada por prazo certo, o qual é fixado atendendo à natureza e à dimensão do projecto e ao período de tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da utilização, do capital investido, sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas, até ao limite máximo previsto no n.º 3 do artigo anterior.
- 4. O contrato de concessão de utilização privativa do espaço marítimo dispõe, entre outras matérias a acordar entre as partes, sobre:
 - a) O objecto da concessão;
 - b) Os direitos e os deveres das partes contratantes;
 - c) A duração da concessão;
 - d) A construção de infra-estruturas:
 - e) Os bens e meios afectos à concessão;
 - f) As condições económicas e financeiras;
 - g) O modo e o prazo das prorrogações;
 - h) As componentes de incidência da taxa de utilização do espaço marítimo nacional devida;
 - i) Os outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou actividade em causa.

SECÇÃO III

Licenças

Artigo 49

(Utilizações sujeitas a licença)

- 1. Está sujeita a licença a utilização privativa do espaço marítimo que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume reservados.
- 2. Entende-se por uso temporário, o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil.
- 3. Compete ao Ministro que superintende a área do mar conceder a utilização privativa do espaço marítimo por via de Licença, emitindo o respectivo TUPEM.

Artigo 50

(Regime das licenças)

- 1. A licença confere ao seu titular o direito a exercer as actividades nas condições legalmente estabelecidas para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respectivo título.
 - 2. A licença tem a duração máxima de 25 anos.
- 3. Pela licença é devida taxa anual de utilização privativa do espaço marítimo.

Artigo 51

(Especificações da licença)

A licença é emitida pelo Ministério responsável pelo sector do mar e contém os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exacta da utilização;
- d) O prazo da licença, bem como a indicação dos períodos em que a actividade é exercida;
- e) O modo e o prazo das prorrogações;
- f) As componentes de incidência da taxa de utilização do espaço marítimo nacional devida;
- g) Os outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou actividade em causa.

SECÇÃO IV

Autorizações

Artigo 52

(Utilizações sujeitas a autorização)

- 1. Está sujeita a autorização a utilização privativa do espaço marítimo no âmbito de projectos de investigação científica e de projectos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projectos-piloto de actividades sem carácter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica marinha, no âmbito de normas e princípios de direito internacional e de convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna e que vinculam o Estado Moçambicano.
 - 2. A autorização tem a duração máxima de 10 anos.
- 3. A autorização contém os elementos mencionados no artigo anterior.
- 4. A autorização está isenta do pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo.
- 5. Compete ao Ministro que superintende a área do mar conceder a utilização privativa do espaço marítimo por via de Autorização, emitindo o respectivo TUPEM.

SECÇÃO V

Procedimento iniciado a pedido do interessado

Artigo 53

(Requerimento do interessado)

- 1. O pedido de emissão de título de utilização privativa do espaço marítimo é dirigido à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa e submetido através do preenchimento de um formulário próprio.
- 2. O requerimento contém a identificação do requerente, e ainda os seguintes elementos:
 - a) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
 - b) A definição geográfica exacta da área e ou volume cuja reserva se pretende, com recurso às coordenadas geográficas ou o seu equivalente;

- c) A descrição detalhada do uso ou da actividade, incluindo os elementos constantes do anexo II ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante, que sejam aplicáveis;
- d) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada do requerente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa;
- e) Compromisso relativo à caução a prestar.

Artigo 54

(Saneamento e apreciação liminar)

- 1. No prazo de cinco dias a contar da validação do pedido a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa procede à apreciação liminar do mesmo e profere despacho:
 - a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha todos os elementos legalmente exigíveis, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
 - b) De rejeição liminar, com a consequente extinção do procedimento, quando da análise do requerimento e dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insusceptível de suprimento ou de correcção.
- 2. No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, o requerente é notificado, uma única vez para no prazo de 10 dias corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar do pedido, com a consequente extinção do procedimento.
- 3. No despacho de rejeição liminar referido na alínea *b*) do n.º 1, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa deve indicar, quando aplicável, de que forma o requerente pode instruir novo pedido para o uso ou a actividade pretendido.
- 4. Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto, presume-se que o requerimento se encontra correctamente instruído.

Artigo 55

(Pronunciamento de entidades públicas)

- 1. Concluída a fase de saneamento e apreciação liminar prevista no artigo anterior, o Ministério responsável pelo sector do mar distribui o requerimento, em simultâneo, para as entidades que, nos termos da lei, emitem parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de atribuição do título de utilização privativa do espaço marítimo.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são consultadas, nomeadamente, as entidades identificadas no anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3. As entidades consultadas pronunciam-se exclusivamente nos termos das respectivas atribuições e competências.
- 4. Se verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios, as entidades consultadas podem solicitar, através do Ministério responsável pelo sector do mar, e por uma só vez, que o requerente seja convidado, no prazo máximo de 10 dias, a suprir as mesmas.

- 5. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo, suspendendo-se o prazo na data em que for feita a solicitação referida no número anterior e retomando-se a sua contagem após a recepção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados.
- 6. O prazo previsto no número anterior prevalece sobre quaisquer outros previstos em legislação específica.
- 7. Considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada se os respectivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo fixado no n.º 5.
- 8. Os pareceres das entidades consultadas só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei e desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo legal.

Artigo 56

(Apreciação do pedido)

- 1. Decorrido o prazo para emissão de pronunciamentos referidos no artigo anterior, a entidade competente pela atribuição do TUPEM, deve no prazo máximo de 30 dias, proferir decisão sobre o pedido de emissão de título de utilização privativa do espaço marítimo e determina:
 - a) A divulgação do pedido, por período não inferior a 15 dias, a qual deve ser anunciada com a antecedência mínima de 5 dias, através da afixação de editais e da publicação do pedido no seu sítio na Internet convidando os interessados a emitir opiniões à atribuição do mesmo;
 - b) O indeferimento do pedido de atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo, nas seguintes situações:
 - i) Quando viole instrumento de ordenamento do espaço marítimo nacional ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável;
 - ii) Quando tiver sido objecto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, nos termos do artigo anterior, cuja decisão seja vinculativa;
 - *iii*) Quando considerar preponderantes os fundamentos constantes de parecer negativo de qualquer entidade consultada, nos termos do artigo anterior.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, se a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa não se pronunciar no prazo máximo de 30 dias e não tiverem sido emitidos pronunciamentos negativos vinculativos, considera-se que a decisão sobre o pedido de emissão de TUPEM é favorável.
- 3. Se no prazo referido na alínea *a*) do n.º 1 não for recebido outro pedido com o mesmo objecto ou finalidade, e não tiverem sido apresentadas objecções, é atribuído ao requerente o TUPEM.

Artigo 57

(Articulação da instrução dos procedimentos)

- 1. Sempre que o exercício de um uso ou de uma actividade no espaço marítimo dependa, para além do TUPEM, da emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros actos, permissivos ou não permissivos, o interessado pode apresentar os respectivos pedidos simultaneamente ao Ministério responsável pela área do mar.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério responsável pela área do mar disponibiliza ao interessado

informação sobre os documentos e os elementos instrutórios que, nos termos da legislação específica aplicável, devem ser apresentados.

- 3. A entidade competente pela atribuição do TUPEM e as entidades responsáveis pelas concessões, licenças, autorizações ou outros actos, permissivos ou não permissivos, necessários ao exercício de um uso ou de uma actividade, pronunciam-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências.
- 4. Sem prejuízo do número seguinte, a entidade competente pela atribuição do TUPEM assegura a necessária articulação com a entidade coordenadora ou responsável no âmbito dos procedimentos de emissão de licenças, ou outros actos, permissivos ou não permissivos, necessários nos termos do disposto no regime jurídico que regula o exercício do uso ou actividade, com vista à celeridade dos processos, nomeadamente no respeitante ao cumprimento de prazos e à prestação de informações e esclarecimentos aos interessados.
- 5. Nos casos em que o uso ou a actividade se situe em área cuja implementação geográfica seja predominantemente fora do espaço marítimo mas em área do domínio público hídrico, a articulação prevista no anterior é assegurada pela entidade com jurisdição nesta área, sem prejuízo do exercício das competências da entidade coordenadora ou responsável nos termos do regime jurídico que regula o exercício do respectivo uso ou actividade.

Artigo 58

(Suspensão dos procedimentos de informação prévia e de atribuição do TUPEM)

- 1. Os procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM podem ser suspensos na sequência da determinação de alteração ou de revisão do Plano de Situação, bem como da determinação da elaboração de Planos de Afectação.
- 2. A suspensão prevista no número anterior tem início a partir da data fixada para o período de consulta pública e até à data da entrada em vigor dos referidos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.
- 3. Cessando a suspensão referida no número anterior, os procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM são decididos de acordo com as novas regras em vigor.
- 4. Caso as novas regras não entrem em vigor no prazo de 90 dias desde a data do início da consulta pública, cessa a suspensão prevista no n.º 1, devendo, nesse caso, prosseguir a apreciação dos procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM até à decisão final, de acordo com as regras em vigor.
- 5. Quando haja lugar a suspensão, os interessados podem apresentar novo requerimento respeitante aos procedimentos de informação prévia e de atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com referência às novas regras, ficando a respectiva decisão final condicionada à entrada em vigor destas regras.
- 6. Caso o plano seja aprovado com alterações ao projecto a que se refere o número anterior, os interessados podem, querendo, reformular a sua pretensão, dispondo de idêntica possibilidade aqueles que não tenham feito uso da faculdade prevista no mesmo número.

SECÇÃO VI

Procedimento de iniciativa governamental

Artigo 59

(Procedimento do Governo)

1. Sempre que o Plano de Situação preveja como potencial um determinado uso ou actividade, ou na sequência da elaboração

de um Plano de Afectação, a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo para o desenvolvimento de determinado uso ou actividade pode ser feita por iniciativa do Ministro que superintende a área do mar, ouvidos os Ministérios responsáveis pelas áreas do ambiente e do sector do uso ou actividade a desenvolver, através de concurso público.

- 2. O concurso público referido no número anterior obedece à seguinte tramitação:
 - a) O despacho do Ministro que superintende a área do mar, ouvidos os Ministros que superintendem a área do ambiente e do sector do uso ou actividade a desenvolver, publicado no Boletim da República, enuncia o uso ou a actividade em causa, os critérios de escolha dos candidatos, a forma e o prazo para a apresentação das propostas, que não deve ser inferior a 30 dias, bem como a composição do júri do concurso;
 - b) As propostas não são admitidas:
 - i. Quando recebidas fora do prazo fixado;
 - *ii.* Quando não contenham os elementos exigidos no despacho referido na alínea anterior.
 - c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas, o júri elabora um relatório em que procede à apreciação do mérito das mesmas e as ordena para efeitos de atribuição do título, de acordo com os critérios fixados no anúncio de abertura do concurso;
 - d) O Ministro que superintende a área do mar deve homologar o relatório do júri, no prazo máximo de 30 dias.
- 3. O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica quando for recebido um número de propostas igual ou inferior aos títulos em concurso, sendo nesse caso atribuídos automaticamente os títulos em causa, salvo se não estiverem reunidos os requisitos legalmente exigidos.
- 4. Ao concurso público é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o Regulamento de contratação pública em vigor.
- 5. O TUPEM e os títulos necessários ao desenvolvimento do uso ou da actividade são atribuídos ao candidato seleccionado.

SECÇÃO VII

Obras, caução e seguro ARTIGO 60

(Realização de obras)

- 1. Nos casos em que a utilização privativa do espaço marítimo permitida pelo respectivo título envolve a realização de obras, o direito de utilização privativa abrange os poderes e a obrigação de execução das obras e de instalação de estruturas móveis ou fixas, nomeadamente flutuantes ou submersas.
- 2. A execução das obras e instalação de estruturas móveis ou fixas ficam sujeitas à fiscalização das autoridades competentes, cujos agentes têm livre acesso ao local dos trabalhos.
- 3. O interessado responde por todos os prejuízos que causar com a execução das obras e a instalação de estruturas móveis ou fixas.
- 4. As obras executadas não podem ser utilizadas para fim diferente do estabelecido no TUPEM sem a autorização da entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa.
- 5. As estruturas e construções efectuadas mantêm-se na propriedade do titular do TUPEM até à sua cessação e não podem ser alienadas, directa ou indirectamente, nem oneradas sem autorização da entidade competente pela atribuição do TUPEM.

6. A violação do disposto no número anterior implica a nulidade do acto de transmissão ou oneração, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem.

Artigo 61

(Caução)

- 1. A atribuição de TUPEM está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afectos ao título.
- 2. A prestação de caução pode ser dispensada quando o uso ou actividade não seja susceptível de causar alteração das condições ambientais e biológicas do meio marinho e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis ou fixas.
- 3. A prestação da caução pode ainda ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou actividade, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os fins referidos no n.º 1.
- 4. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, mediante garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente.
- 5. O regime e o montante da caução são estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças.

Artigo 62

(Seguro)

- 1. Os titulares de TUPEM devem celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua actividade causados a terceiros, por acções ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
- 2. O seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no número anterior visa garantir a obrigação, legalmente estabelecida, de indemnizar até ao montante do capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.
- 3. Por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e do mar são fixados, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.
- 4. A entidade competente pela atribuição do TUPEM pode dispensar o titular do TUPEM de celebrar e manter válido o contrato de seguro de responsabilidade civil referido nos números anteriores, se o titular fizer prova de que celebrou e mantém outro seguro obrigatório de responsabilidade civil válido, que cubra os danos referidos no n.º 1.
- 5. Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

SECÇÃO VIII

Vicissitudes dos títulos

Artigo 63

(Transmissão dos títulos de utilização)

- 1. O TUPEM é transmissível após a concretização efectiva do uso ou da actividade, de acordo com o estabelecido no título, devendo o adquirente comunicar a transmissão à entidade competente pela atribuição do TUPEM, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.
- 2. A transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título deve ser comunicada à

entidade competente pela atribuição do TUPEM no prazo referido no número anterior.

- 3. Em caso de morte do titular, o TUPEM transmite-se nos termos gerais de direito, devendo o cabeça-de-casal comunicar a transmissão do título à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa no prazo de 30 dias a contar da ocorrência da morte.
- 4. A transmissão implica que o adquirente fique sub-rogado em todos os direitos e deveres do cedente, nomeadamente devendo garantir a prestação de caução e a celebração e manutenção do seguro de responsabilidade civil.
 - 5. A transmissão é averbada ao respectivo título de utilização.
- 6. A entidade competente pela atribuição do TUPEM informa da transmissão dos títulos de utilização as demais entidades competentes, no prazo de três dias a contar da comunicação do adquirente referido nos n.ºs 1 a 3.

Artigo 64

(Alteração dos títulos de utilização)

- 1. Os títulos emitidos podem ser alterados, ainda que por tempo determinado, sempre que:
 - a) Se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da emissão do título e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do bom estado ambiental do meio marinho ou do bom estado das águas costeiras e de transição;
 - b) No caso de catástrofe natural ou noutro caso de força maior.
- 2. Quando a área ou o volume afectos à utilização privativa for reduzida em consequência das situações previstas no número anterior, o utilizador pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao título.
- 3. Pode ainda ser determinada a alteração do título de utilização nas situações em que ocorra uma relocalização do uso ou da actividade, nos termos previsto no artigo 27.
- 4. A alteração do título, em virtude da redução da área ou volume afectos à utilização privativa ou da relocalização do uso ou actividade, é averbada ao respectivo TUPEM.

Artigo 65

(Alteração do TUPEM a pedido do titular)

- 1. O titular pode solicitar a alteração das condições do TUPEM, desde que a mesma não implique alteração do uso ou actividade.
- 2. O utilizador fica dispensado de apresentar, com o pedido de alteração, os documentos que hajam instruído o pedido inicial e que se mantenham válidos.
- 3. A entidade competente pela atribuição do TUPEM deve realizar as consultas a que se refere o artigo 55.
- 4. A decisão final sobre o pedido de alteração é proferida no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido.
- 5. Os termos da alteração do TUPEM são averbados no título original.

Artigo 66

(Renúncia ao título de utilização)

- 1. O titular pode, antes do termo do respectivo prazo, renunciar à utilização privativa do espaço marítimo.
- 2. O pedido de renúncia é apresentado junto da entidade competente pela atribuição do TUPEM, instruído com a demonstração de que a cessação não produzirá qualquer passivo ambiental.

3. A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia ao cumprimento de condições e à remoção de obras ou reconstituição das condições físico-químicas.

Artigo 67

(Extinção do direito à utilização privativa)

- 1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo extinguese com o termo do prazo fixado no título.
- 2. Constituem ainda causa de extinção, total ou parcial, do direito à utilização privativa:
 - a) O não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas para emissão do título;
 - b) O não início da utilização no prazo de 18 meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante 24 meses;
 - c) O não pagamento, durante seis meses, das taxas correspondentes;
 - d) A ocupação ou a utilização diversas daquelas que estão determinadas no título de utilização atribuído;
 - e) A falta de manutenção de garantia bancária, segurocaução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente e da apólice de seguro nos termos fixados.
- 3. Verificada uma das circunstâncias referidas no número anterior, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, após a necessária audiência de interessados, notifica a decisão fundamentada de cancelamento do título ao seu titular, o qual deve cessar de imediato a utilização do espaço marítimo nacional afecta ao título, sob pena de se considerar esta utilização como abusiva, nos termos definidos no artigo 90.
- 4. Constitui ainda causa de extinção do direito à utilização privativa a ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga, ou por razões decorrentes da necessidade de manter o bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição, sempre que não for possível a relocalização do uso ou actividade ou a redução do TUPEM, nos termos do disposto nos artigos 27 e 65.
- 5. O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional caduca ainda com a extinção da pessoa colectiva que seja seu titular.

Artigo 68

(Remoção de obras e reconstituição do meio ambiente)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de renúncia ou de extinção do direito à utilização privativa, as obras e as estruturas móveis ou fixas inseridas no espaço marítimo afecto ao TUPEM devem ser removidas pelo titular.
- 2. Excepcionalmente, por despacho do Ministro que superintende a área do mar, ouvidos os Ministros que superintendem a área do ambiente e do sector do uso ou actividade, pode ser determinada a manutenção, no espaço marítimo, da totalidade ou parte das obras e estruturas móveis ou fixas, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.
- 3. O titular procede às diligências necessárias para a reconstituição das condições do meio ambiente que tenham eventualmente sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio marinho.
- 4. A caução que tenha sido prestada no âmbito da atribuição do TUPEM, apenas é devolvida quando forem realizadas as diligências necessárias para a reconstituição das condições físico-químicas que tenham eventualmente sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio marinho.

SECÇÃO IX

Pedido de informação prévia

Artigo 69

(Informação prévia)

- 1. Todos os interessados podem apresentar, junto da autoridade competente de administração e gestão do espaço marítimo sob tutela do Ministro que superintende a área do mar, um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo para usos ou actividades não previstos nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.
 - 2. Do pedido de informação prévia deve constar:
 - a) A identificação rigorosa do uso ou actividade pretendido;
 - b) A indicação exacta da área ou volume pretendido, nomeadamente com recurso às coordenadas geográficas ou seu equivalente.
- 3. Incumbe à autoridade competente referida no n.º 1 do presente artigo:
 - a) Solicitar ao requerente, por uma única vez, a prestação de informações complementares ou a apresentação de documentos que considere indispensáveis à emissão da informação prévia, ficando suspenso o prazo de decisão;
 - b) Emitir parecer desfavorável caso sejam identificados constrangimentos que tornem inviável o desenvolvimento do uso ou da actividade nos termos apresentados;
 - c) Notificar o interessado, caso não se verifiquem os constrangimentos referidos na alínea anterior, sobre o procedimento a adoptar para a obtenção do direito de utilização privativa do espaço marítimo para o uso ou a actividade pretendido, informando-o sobre as eventuais limitações à tal utilização;
 - d) Decidir do pedido de informação prévia no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

CAPÍTULO IV

Regime económico e financeiro

Artigo 70

(Taxa de utilização do espaço marítimo nacional)

A Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo (TUPRI) visa compensar:

- a) O benefício que resulta daquela utilização privativa, pela ocupação de uma área ou volume do espaço marítimo;
- b) O custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impacte significativo no espaço marítimo nacional;
- c) Os custos administrativos resultantes do ordenamento e gestão, da segurança marítima, da manutenção e da fiscalização.

Artigo 71

(Incidência objectiva)

- 1. A TUPRI incide sobre todas as utilizações privativas do espaço marítimo.
- 2. A TUPRI incide, ainda, sobre a utilização privativa do espaço para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.
- 3. A utilização privativa do espaço marítimo ao abrigo de uma Autorização está isenta de TUPRI.

Artigo 72

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos da TUPRI todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do espaço marítimo.

Artigo 73

(Base tributável)

- 1. A base tributável da TUPRI é constituída por três componentes e é expressa pela fórmula TUPRI = A + B + C, nos termos referidos nos artigos seguintes.
- 2. Na aplicação das componentes da base tributável da TUPRI, a inaplicabilidade de qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais.
- 3. Não podem ser reconhecidas isenções de TUPRI, em qualquer das componentes que a integram, além das que se encontram expressamente previstas no presente Regulamento.
- 4. O valor base das componentes da TUPRI e a sua fórmula de cálculo são determinados por despacho dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e do mar.

Artigo 74

(Componente A - Ocupação do espaço marítimo nacional)

- 1. A componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo, sendo calculada pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado ou em metro cúbico em função dos requisitos da utilização.
 - 2. Estão isentas da componente A:
 - a) As ocupações do espaço marítimo sujeitas ao regime da zona económica exclusiva;
 - b) As ocupações do espaço marítimo por infra-estruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de públicas, bem como à prevenção e combate à poluição marítima.
- 3. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

Artigo 75

(Componente B - Utilização susceptível de causar impacto no ambiente)

- 1. A componente B corresponde aos efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacto significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho.
- 2. A componente B é incrementada em função da distância da área ou volume ocupado à linha de base, reflectindo o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização.

Artigo 76

(Componente C - Segurança e serviços marítimos)

A componente C corresponde às necessidades de serviços de administração e segurança marítima, e de sistemas de monitorização e respectiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

Artigo 77

(Liquidação)

- 1. A liquidação da TUPRI compete à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, a qual deve emitir a correspondente nota de liquidação.
- 2. Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita até ao termo do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.
- 3. Sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, a liquidação da taxa é prévia à emissão do próprio título.

Artigo 78

(Isenção técnica)

A entidade competente pela atribuição do TUPEM não procede à liquidação da taxa quando o valor global a cobrar seja inferior a 2 salários mínimos da função pública, salvo nos casos em que a liquidação é prévia à emissão do TUPEM.

Artigo 79

(Pagamento)

- 1. O pagamento da TUPRI é anual e é feito através de documento único de cobrança.
- 2. Sempre que o TUPEM possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da TUPRI é feito até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.
- 3. A entidade competente pela atribuição do TUPEM pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de Junho e Dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de Janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de facturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.
- 4. Sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, o pagamento da TUPRI é prévio à emissão do próprio título.
- 5. A falta de pagamento atempado da TUPRI determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 80

(Actualização)

Os valores de base empregues no cálculo da TUPRI consideram-se automaticamente actualizados todos os anos de acordo com o aumento do salário mínimo nacional da função pública, aprovado pelo Governo.

Artigo 81

(Destino da receita)

- 1. As receitas resultantes da cobrança da TUPRI são distribuídas do seguinte modo:
 - a) 60% (por cento) para a entidade competente pela atribuição do TUPEM;
 - b) 40% (por cento) para os cofres do Estado.
- 2. As receitas resultantes da cobrança do TUPRI afectas à entidade competente pela atribuição do TUPEM são aplicadas para o financiamento de:
 - *a*) Actividades que tenham por objectivo melhorar a gestão e o ordenamento do espaço marítimo;
 - Acções para a manutenção e consecução do bom estado ambiental do meio marinho em espaço marítimo, incluindo as monitorizações e medidas previstas nos programas de monitorização e fiscalização marítima;

- c) Serviços de segurança marítima e sistemas de monitorização, incluindo a respectiva manutenção.
- 3. Os Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças podem, por Diploma Ministerial, aprovar outras áreas beneficiárias da receita, desde que estas concorram para o fortalecimento da administração e gestão do espaço marítimo, desenvolvimento da pesquisa e prospecção aquática, da pesca e da aquacultura.
- 4. O Ministro que superintende a área do mar pode, por Diploma Ministerial, estabelecer a redistribuição da receita referida na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Avaliação do estado do ordenamento do espaço marítimo

Artigo 82

(Avaliação permanente)

- 1. O Ministério responsável pela área do mar promove a permanente avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, tendo em consideração os objectivos e indicadores estabelecidos para o acompanhamento e a avaliação dos objectivos estratégicos de políticas vigentes sobre o ordenamento.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério responsável pela área do mar assegura a recolha e tratamento da informação relevante, designadamente proveniente da monitorização dos usos e actividades do espaço marítimo, elaborando relatórios periódicos de avaliação, que incidem, nomeadamente, sobre os efeitos socioeconómicos alcançados e eventuais impactos ambientais identificados, recomendando, se for caso disso, a revisão ou alteração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.
- 3. A avaliação dos efeitos socioeconómicos alcançados pelos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo é aferida à luz dos objectivos estratégicos de políticas vigentes sobre o ordenamento.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser promovidas:
 - a) As consultas necessárias aos diversos serviços da administração central, regional e local, os quais devem prestar atempadamente as informações solicitadas, sendo-lhes facultada a informação que solicitem;
 - b) Os contactos necessários com a comunidade científica;
 - c) A participação dos interessados na avaliação permanente dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.

Artigo 83

(Relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo)

- 1. O Ministro que superintende a área do mar submete à apreciação do governo, em cada 2 (dois) anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo.
- 2. O relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo referido no número anterior traduz o balanço da execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo objecto de avaliação, bem como dos níveis de coordenação interna, e atenta aos objectivos estratégicos estabelecidos de políticas vigentes sobre o ordenamento, fundamentando uma eventual necessidade de revisão.
- 3. Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 84

(Fiscalização e inspecção)

- 1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa e às autoridades policiais ou administrativas com jurisdição na área, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhes cabe sobre os utilizadores do espaço marítimo, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas relativamente à sua área de jurisdição.
- 2. A realização de inspecções para efeitos da verificação do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete à entidade com competências inspectivas na área do mar.
- 3. A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa deve manter um registo público das queixas e denúncias recebidas e do encaminhamento dado às mesmas.

Artigo 85

(Acesso a instalações, à documentação e à informação)

- 1. No exercício das suas funções, deve ser facultada às entidades com competência de fiscalização e de inspecção devidamente identificadas o livre acesso à área ou ao volume sujeitos a um título de utilização privativa, bem como às estruturas e construções ali existentes.
- 2. Os titulares do título de utilização privativa do espaço marítimo sujeitos a medidas de fiscalização ou de inspecção são obrigados a facultar o livre acesso e a permanência às entidades referidas no número anterior e a prestar-lhes a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentação, livros ou registos solicitados, e do acesso às estruturas e construções.
- 3. No âmbito da acção de fiscalização ou de inspecção, pode ser recolhida informação sobre as actividades fiscalizadas e inspeccionadas, podem ser realizados exames a quaisquer vestígios de infracções, e podem ser efectuadas colheitas de amostras para exame laboratorial.

Artigo 86

(Utilização abusiva)

- 1. Se for abusivamente ocupada qualquer área e ou volume do espaço marítimo, ou nela se executarem ou se mantiverem indevidamente quaisquer obras ou estruturas móveis, nomeadamente flutuantes ou submersas, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa intima o infractor a desocupá-la ou a demolir as obras feitas, num prazo máximo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado por igual período se tal se vier a justificar face à complexidade da intervenção exigida.
- 2. Sem prejuízo da aplicação das penas que no caso couberem e da efectivação da responsabilidade civil do infractor pelos danos causados, uma vez decorrido o prazo fixado pela entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, esta assegura a reposição da área e ou volume na situação anterior à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras ou a remoção das infra-estruturas móveis por conta do infractor.
- 3. Quando as despesas realizadas pela entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são as mesmas cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título

executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas emitida pela entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa.

4. A cobrança coerciva dos montantes previstos no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária nos termos definidos por protocolo a celebrar, para o efeito, entre aquele serviço e a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa.

Artigo 87

(Infracções e sanções)

- 1. Constituem infracções graves, puníveis com multa de 20 a 40 salários mínimos da função pública, no caso de pessoa singular, e de 80 a 250 salários mínimos da função pública, no caso de pessoa colectiva:
 - a) A não exibição de documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil válido às autoridades competentes, sempre que por estas sejam solicitados, em violação do disposto no artigo 62;
 - b) A não comunicação à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa da transmissão do título de utilização do espaço marítimo, em violação do disposto no artigo 63;
 - c) A recusa de acesso pelas entidades competentes a instalações, à documentação e à informação, em violação do disposto no artigo 85.
- 2. Constituem infracções muito graves, puníveis com multa 40 a 70 salários mínimos da função pública, no caso de pessoa singular, e de 135 a 750 salários mínimos da função pública, no caso de pessoa colectiva:
 - a) A não existência de seguro de responsabilidade civil válido, em violação do disposto no artigo 62;
 - b) A utilização abusiva de qualquer área e ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do disposto no artigo 86.
- 3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das multas reduzidos para metade.
- 4. A tentativa é punível com a multa aplicável à infracção consumada, especialmente atenuada.
- 5. Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, pode ser aplicada, simultaneamente com a multa, a sanção acessória de interdição de exercício de uso ou actividade que dependa do direito de utilização privativa do espaço marítimo.
- 6. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos, a contar da decisão condenatória definitiva.
- 7. As infracções de natureza criminal que venham a ser cometidas no espaço marítimo são puníveis nos termos da lei penal em vigor.
- 8. Os Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças procedem, uma vez por ano, por Diploma Ministerial conjunto, à actualização dos montantes das multas previstas no presente artigo.

Artigo 88

(Instrução dos processos e aplicação das multas e sanção acessória)

A instrução dos processos de contravenção e a aplicação das multas e da sanção acessória é da responsabilidade da autoridade competente da fiscalização marítima sob tutela do Ministro que superintende a área do mar.

Artigo 89

(Destino do produto das multas)

- O pagamento das multas é feito através de documento único de cobrança.
- 2. O produto da aplicação das multas é distribuído da seguinte forma:
 - a) 40% (por cento) para a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa;
 - b) 60% (por cento) para os cofres do Estado;
 - c) Diploma Ministerial que distribui as receitas resultantes do produto de multas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 89.
- 3. O Ministro que superintende a área do mar pode, por Diploma Ministerial, proceder à redistribuição das receitas resultantes do produto de multas, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 90

(Disposição transitória)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento aplica-se aos processos de ocupação do espaço marítimo anteriores ao presente regulamento sendo que a atribuição dos títulos de utilização privativa do espaço marítimo segue os procedimentos previstos no presente diploma.
- 2. Os actos já praticados no âmbito de pedidos de utilização privativa do espaço marítimo nacional em curso podem ser aproveitados, desde que respeitem os direitos de informação e de participação previstos, respectivamente, nos artigos 8 e 9, e que tenham sido instruídos com a documentação exigida pelo presente Regulamento.
- 3. Os direitos e deveres resultantes de actos de concessão e ou atribuição de utilização privativa do espaço marítimo emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor devendo, os referidos direitos e deveres, serem actualizados por incorporação nos títulos de utilização privativa previstos no presente Regulamento.

Artigo 91

(Expansão das áreas tituladas)

A expansão das áreas tituladas que impliquem a ocupação do espaço marítimo fica sujeita à aprovação do respectivo Plano de Afectação.

Artigo 92

(Regulamentação complementar)

- 1. No prazo de 60 dias a contar da publicação do presente Regulamento, são aprovados os seguintes diplomas legais conjuntos dos ministros que superintendem as áreas de finanças e do mar:
 - a) Diploma Ministerial que prevê as taxas pela prestação de informações relativas aos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo que exijam das entidades públicas tratamento acrescido e significativo dos dados, referida no n.º 4 do artigo 8;
 - b) Diploma Ministerial que estabelece o regime e montante da caução exigida para a atribuição de TUPEM referida no n.º 5 do artigo 61;

- c) Diploma Ministerial que fixa, nomeadamente, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa, referido no n.º 3 do artigo 62;
- d) Diploma Ministerial que estabelece os valores base das componentes da TUPRI e a fórmula de cálculo dos valores, referida no n.º 4 do artigo 73.
- 2. Para o desenvolvimento de uso ou actividade não identificados no anexo II o Ministro que superintende a área do mar e dos sectores de actividade correspondentes podem aprovar por despacho a fixação dos elementos que devem acompanhar o requerimento previsto no artigo 53.

ANEXO I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

(A)

Autorização – utilização privativa do espaço marítimo nacional para efeitos de implementação de projectos de investigação científica e de projectos-piloto sem carácter comercial.

(C

Concessão - utilização privativa do espaço marítimo nacional por tempo prolongado de uma área ou volume reservados.

(E)

Espaço Marítimo Nacional ou Espaço Marítimo - Compreende todas as zonas marítimas sob jurisdição nacional, nos termos definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Œ

Licença – utilização privativa do espaço marítimo nacional que permite o uso temporário, intermitente ou sazonal de uma área ou volume reservados.

(P)

Plano de Situação – instrumento de ordenamento que compreende a totalidade do espaço marítimo nacional e que nele se procede a identificação e a distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades a desenvolver bem como a representação geo-espacial dos mesmos.

Plano de Afectação – instrumento de ordenamento por via do qual se procede à afectação de áreas e ou volumes do espaço marítimo a usos e actividades não identificados no Plano de Situação que, quando aprovados, ficam integrados no Plano de Situação.

Plano Territorial – documento estratégico, de carácter informativo e normativo, cujo objectivo central é a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecido com base nos princípios e nas directivas do ordenamento do território.

(T)

Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo (**TUPEM**) – documento obtido por meio de Concessão, Licença ou Autorização.

(U)

Usos ou actividades existentes - aqueles que são desenvolvidos ao abrigo de um título de utilização privativa do espaço marítimo.

Usos ou actividades potenciais - aqueles que foram identificados como passíveis de ser desenvolvidos nas áreas e ou volumes identificados no Plano de Situação, aos quais não foi ainda atribuído qualquer título de utilização privativa.

Utilização privativa - reserva de uma área ou volume para um aproveitamento do meio marinho, ou seus recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

ANEXO II

• IV. Recursos energéticos

Memória descritiva e justificativa que inclua:

Elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional.

I. Aquacultura:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, dos materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e das características dos trabalhos a efectuar;
- b) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (indicar o nome vulgar, o género e a espécie) e da origem dos juvenis para repovoamento;
- c) Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar;
- d) Indicação da capacidade de produção;
- e) Previsão da produção média prevista para cada espécie expressa em toneladas/ano;
- f) Identificação e caracterização de emissões poluentes, caso aplicável;
- g) Caudais rejeitados, suas características, tratamento e destino final, caso aplicável;
- h) Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar, caso aplicável;
- i) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- j) Indicação e caracterização das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade, caso aplicável;
- k) Plano de emergência e ou contingência.

II. Biotecnologia marinha:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efectuar;
- b) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (indicar o nome vulgar, o género e a espécie);
- c) Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar, caso aplicável;

- d) Proposta do programa de monitorização a implementar;
- e) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- f) Plano de emergência e ou contingência.

III. Recursos minerais marinhos:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Indicação dos objectivos da pesquisa, prospecção e exploração;
- b) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efectuar;
- c) Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da actividade;
- d) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- e) Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar;
- f) Indicação e caracterização das infra-estruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da actividade, caso aplicável;
- g) Plano de emergência e ou contingência.

IV. Recursos energéticos:

A. Pesquisa, prospecção, exploração e extracção de gás, petróleo e outros recursos energéticos:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes submersas, instalações móveis e fixas e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efectuar;
- b) Proposta do programa de monitorização a implementar;
- c) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- d) Indicação e caracterização das infra-estruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da actividade, caso aplicável;
- e) Plano de emergência e ou contingência.

B. Exploração de energias renováveis:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes submersas, instalações móveis e fixas, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efectuar;
- b) Proposta do programa de monitorização a implementar;
- c) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- d) Indicação e caracterização das infra-estruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da actividade, caso aplicável;
- e) Plano de emergência e ou contingência.
- **C.** Infra-estruturas e equipamentos (estruturas flutuantes, plataformas *offshore* multiusos, emissários e cabos submarinos):

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Número, dimensão e características construtivas;
- b) Processo de instalação no fundo marinho;
- c) Planos e respectivos dispositivos de segurança;
- d) Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada quando se justificar em função do uso;
- e) Proposta do programa de monitorização a implementar;
- f) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar;
- g) Plano de emergência e ou contingência.

D. Investigação científica:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Indicação dos objectivos da investigação;
- b) Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efectuar;
- c) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar, caso se justifique;
- d) Indicação e caracterização das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade, caso aplicável;
- e) Plano de emergência e ou contingência.

E. Recreio, desporto e turismo:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Indicação da área, zona ou percursos que se pretende reservar, e onde se propõe exercer a actividade;
- b) Indicação do período de duração da actividade e o tipo de serviço a prestar;
- c) Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de actividades desportivas, caso aplicável;
- d) Indicação das embarcações a explorar ou utilizar, caso aplicável;
- e) Indicação e caracterização das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade, com indicação dos locais de acesso e lugares de estacionamento, caso aplicável;
- f) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar, caso aplicável;
- g) Plano de emergência e ou contingência.

F. Outros:

F1. Imersão de resíduos/dragados:

Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:

- a) Análise das seguintes características dos resíduos/ dragados a imergir:
 - i) Quantidade total e composição;
 - ii) Quantidade de resíduos/dragados a imergir por dia;
 - iii) Forma em que se apresentem para a imersão, isto é, fase sólida, líquida, ou lamas, a respectiva tonelagem no estado húmido (por zona de imersão e unidade de tempo), a determinação visual das características de sedimento (argila-vasa/areia/ cascalho/rochas);
 - iv) Propriedades físicas (em particulares, solubilidade e densidade), químicas, bioquímicas (carência de oxigénio, nutrientes) e biológicas (presença de vírus, bactérias, leveduras, parasitas, etc.), caso aplicável;
 - v) Avaliação da toxicidade, persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos através de:
 - v)1 Análises de toxicidade aguda;
 - v)2 Análises de toxicidade crónica, capazes de avaliar os efeitos letais a longo prazo;
 - *v)3* Análises visando a bioacumulação potencial das substâncias em questão;
 - v)4 Transformações químicas e físicas dos resíduos/ dragados após imersão, nomeadamente a formação eventual de novos compostos;

- v)5 Probabilidade de produção de substâncias que transmitam mau sabor aos recursos piscícolas (peixe, marisco, moluscos, crustáceos), com consequências na sua comercialização.
- b) Caracterização do local de imersão, com os seguintes elementos:
 - i) Identificação da (s) massa (s) de água afectadas;
 - ii) Posição geográfica, profundidade e distância à costa;
 - iii) Localização em relação à existência de recursos vivos adultos e juvenis, designadamente áreas de desova e de maternidade dos recursos vivos, rotas de migração de peixes e mamíferos, áreas de pesca desportiva e comercial, áreas de grande beleza natural, ou com importância histórica ou cultural, áreas com especial importância científica ou biológica;
 - iv) Localização em relação a áreas de lazer;
 - v) Métodos de acondicionamento, se necessário;
 - vi) Diluição inicial realizada pelo método de descarga proposto;
 - *vii*) Dispersão, características de transporte horizontal e de mistura vertical, designadamente em termos de:
 - vii.a. Profundidade da água (máxima, mínima, média);
 - vii.b. Estratificação da água nas diversas estações do ano e em diferentes condições meteorológicas;
 - *vii.c* Período da maré, orientação da elipse da maré, velocidade do eixo maior e menor;
 - vii.d. Deriva média em superfície: direcção, velocidade:
 - vii.e. Deriva média do fundo: direcção, velocidade;
 - vii.f. Correntes de fundo (velocidade) devidas a tempestades;
 - vii.g. Características do vento e das ondas, número médio de dias de tempestade/ano;
 - vii.h. Concentração e composição de matéria em suspensão;
 - Vii.i. Existência e efeitos dos vazamentos e imersões em curso e dos previamente realizados (incluindo os efeitos de acumulação).
- c) Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um levantamento topo hidrográfico do local antes e depois da imersão;
- d) Plano de emergência e ou contingência.

F.2 Afundamento de embarcações:

Memória descritiva e justificativa que inclua:

- a) Breve descrição das características do navio, súmula histórica, estado e conservação e elementos gráficos ilustrativos;
- b) Processo de descontaminação;
- c) Levantamento batimétrico;
- d) Formas de sinalização e de segurança a adoptar;
- e) Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um levantamento topo hidrográfico do local antes da imersão para caracterização da situação de referência;
- f) Plano de emergência e ou contingência.

F.3 Outros usos ou actividades de natureza industrial:

- a) Indicação da área que se pretende reservar e onde se propõe exercer a actividade;
- b) Indicação do tipo de uso ou actividade;
- c) Indicação do período de duração da actividade;
- d) Indicação das embarcações a explorar ou utilizar, caso aplicável;

- e) Indicação e caracterização das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade, com indicação dos locais de acesso e lugares de estacionamento, caso aplicável;
- f) Formas de sinalização e normas de segurança a adoptar, caso aplicável.
- g) Plano de emergência e ou contingência.

ANEXO III

Lista de Entidades Públicas

Ministério responsável pela área da Cooperação; Ministério responsável pela área da Defesa; Ministério responsável pela área de Ordem e Segurança Pública;

Ministério responsável pela área da Administração Estatal;

Ministério responsável pela área do Ambiente;

Ministério responsável pela área dos Recursos Minerais;

Ministério responsável pela área da Ciência e Tecnologia;

Ministério responsável pela área de Fronteiras;

Ministério responsável pelas áreas dos Transportes e das Comunicações;

Ministério responsável pela área Ordenamento do Território; Ministério responsável pelas áreas das Obras Públicas e dos Recursos Hídricos.